

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Permanente de Licitações

Decisão n.º do Pedido de Impugnação - ASD Treinamento/2022 -
CODEPLAN/PRESI/CPL

Brasília-DF, 14 de junho de
2022.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: SEI – GDF - 00121-00000575/2022-05

REFERÊNCIA: [PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022](#)

OBJETO: Contratação de empresa, entidade ou instituto especializado na prestação de serviço de coleta de dados primários, de natureza quantitativa, por meio de preenchimento presencial e via telefone de questionário eletrônico, e de tabulação e disponibilização de dados coletados por meio de questionário online e autopreenchido, conforme demanda da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, em Brasília/Distrito Federal. Os serviços prestados deverão obedecer aos requisitos técnicos de níveis de qualidade de serviço, de quantidades e de metodologia, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I), e, conforme condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação ao [Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022](#), interposto, por e-mail, pela Empresa: **ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME** inscrita sob CNPJ nº 10.619.017/0001-85 (Doc. SEI nº 88615139), recebido dia 13/06/2022, às 09h08.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE

Resumidamente, a empresa **IMPUGNANTE** alega que ao verificar as condições de participação previstas no Edital do Pregão epigrafado, deparou-se com "VÍCIOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" enumerando-os da seguinte forma:

1.1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em resumo, a **IMPUGNANTE**, manifesta a necessidade de exigência, para efeitos de habilitação, do "registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE), alegando que: "sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65."

1.2. A **IMPUGNANTE** acrescenta também que: "identificou exigência espúria e que ferem o princípio da isonomia e concorrência no que tange à documentação exigida da equipe técnica".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A **IMPUGNANTE** requer:

- a) O acolhimento da Impugnação;
- b) Inclusão do item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**;
- c) Retificação dos itens referente a composição mínima de equipe, excluindo a exigência de que os coordenadores geral e de campo residam no Distrito federal.
- d) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

IV. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

a) QUANTO AO RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе consignar que o pedido foi apresentado, **TEMPESTIVAMENTE**, e na forma exigida no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, e subitem 5.4., do Edital epigrafado.

b) QUANTO AOS PEDIDOS INSERIDOS NOS ITENS "b" e "c"

Conforme descrito no subitem 5.5., do respectivo Edital: "*a impugnação não possui efeito suspensivo e caberá à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação.*"

Tendo em vista que o pedido de Impugnação apresentado pela empresa: **ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME**, tratou de temas ínsito ao Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico 02/2022, foi realizada consulta junto à área técnica demandante (Doc. SEI nº 88703316), a qual depreendeu pelo não provimento da impugnação, pelas seguintes razões:

"1. Em atenção ao Despacho CODEPLAN/PRESI/CPL (SEI nº 88618694), a Dipos se manifesta pelo não provimento da impugnação pelas razões apresentadas a seguir.

2. A ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda, em sua solicitação de impugnação do edital, afirma que ausência no edital de exigência de registro em dia junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE) para empresas participantes do processo licitatório fere a Lei n. 4.739, de 15 de julho de 1965, e "remete ao trabalho alta ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas". (pág. 2).

3. A ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda, em sua solicitação de impugnação do edital, também afirma que a exigência do(a) coordenador/a geral e de campo residirem no Distrito Federal, durante os dias úteis em que a pesquisa esteja sendo realizada, restringem a concorrência do certame (pg. 4) e solicitam a retificação do edital com a supressão dessa exigência.

Exigência da empresa concorrente estar escrita no Conselho Regional de Estatística (CONRE)

4. A Dipos entende que o dispositivo citado – que está no art. 7º do Decreto 62.497, de 1º de abril de 1968 – e não na Lei citada pela ASD em sua impugnação, não se aplica ao objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 (SEI nº 87795862) e à metodologia definida pela Codeplan para realização desta pesquisa.

5. A exigência da inscrição da empresa licitante em uma unidade do

Conselho Regional de Estatística (CONRE) não se faz necessária. Primeiramente porque, conforme apontado no Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 02/2022), as orientações metodológicas da pesquisa são de responsabilidade da Codeplan (item 6.1). Na condição de coordenadora metodológica da pesquisa, a Codeplan conta com profissionais com formação em estatística, que poderão ser acionados sempre que necessário para aportar conhecimentos e técnicas próprias da sua área de conhecimento, visando o melhor desenvolvimento das atividades de pesquisa.

6. A condição de coordenadora e responsável pela metodologia da pesquisa, ademais de expressa no item 6.1 do Edital, também fica clara de outras formas:

a) A contratação não prevê a análise dos resultados, tarefa essa a ser desenvolvida pela equipe da Codeplan; e

b) Está expressamente descrito no Termo de Referência que, todos os produtos derivados da realização das atividades a serem realizadas deverão ser submetidos à avaliação da Codeplan e só serão por ela aprovados quando todas as alterações solicitadas forem incorporadas pela instituição contratada (item 11.4).

7. Ademais, as exigências das formações acadêmicas e experiências mínimas expostas no item 5.1. do Termo de Referência para contratação de serviços de coleta de dados para a "Pesquisa sobre pessoas idosas com demência e cuidadores no Distrito Federal - 2022 (Anexo I do Edital nº 02/2022), são suficientes para que a equipe coordenadora dos trabalhos realize o trabalho a contento, sob a coordenação e supervisão da equipe da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais da Codeplan.

8. Como se lê no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 02/2022), os profissionais da equipe de coordenação deverão ter experiências em pesquisas similares ao objeto do referido Edital, e é condição para habilitação:

a) como coordenador/a geral: ter coordenado pelo menos uma pesquisa com coleta de dados primários através de entrevistas presenciais, com atividades, como: coleta, digitalização, tabulação, crítica, formatação e disponibilização de bases de dados por meio eletrônico.

b) como coordenador/a de campo: ter coordenado pelo menos uma pesquisa com coleta de dados primários através de entrevistas presenciais; ter experiência em supervisão de equipes de campo (supervisão dos profissionais responsáveis pela aplicação dos questionários); ter participado como supervisor de campo em, pelo menos, uma pesquisa domiciliar no Distrito Federal.

c) como pesquisador/a pleno/a: ter participado como pesquisador em, pelo menos, uma pesquisa com metodologia *survey* e deve ter experiência e conhecimento em temáticas relacionadas a envelhecimento populacional e/ou cuidados com pessoas idosas.

Como exigência do Edital, a empresa deverá apresentar o currículo da equipe coordenadora, comprovando documentalmente a formação e experiência dos profissionais, que será avaliada em conjunto com os demais atestados de capacidade técnica da empresa

Supressão da exigência do(a) coordenador (a) geral e de campo residirem no Distrito Federal durante a realização da pesquisa

9. Tal exigência foi inserida mais recentemente em nossos termos de referência se justifica por duas razões. Primeiramente, porque residir no Distrito Federal durante a realização da coleta de dados é essencial para o acompanhamento adequado da atividade. Em segundo lugar, o acompanhamento bem feito é essencial para evitar atrasos no cronograma

de execução da pesquisa.

10. O cronograma de coleta de dados desta pesquisa prevê 30 dias para a realização dessa etapa. A execução do cronograma no tempo definido permitirá que as demais etapas da pesquisa sejam realizadas em tempo hábil. Para evitar atrasos, é essencial que os/as responsáveis estejam no DF durante a etapa da coleta. As atividades de coordenação da pesquisa e da coleta de dados (coordenador de campo) são atividades que precisam ser acompanhadas de forma próxima aos supervisores e agentes de coleta que estarão em campo, de modo que se possa intervir presencialmente, caso se faça necessário.

11. Frise-se que essa exigência é fruto de um aprendizado recente da empresa. A Codeplan, em pesquisas domiciliares recentes, enfrentou atraso na execução do cronograma de coleta de dados. Notou-se, em reuniões durante a execução do trabalho que, em razão da empresa contratada não possuir coordenadores que estivessem residindo no Distrito Federal durante a realização da pesquisa, havia: i) dificuldade em recrutar com agilidade coletadores/as caso precisasse de substituição; ii) dificuldade em acompanhar a coleta de campo e resolver problemas que acontecem nessa etapa; iii) dificuldade em se comunicar com os coletadores de campo. iv) dificuldade em entender a dinâmica do território distrital; e v) dificuldade em atender às orientações da Codeplan por desconhecimento do território. Todos esses fatores levaram a significativos atrasos no cronograma de execução da coleta e ao aprendizado, por parte da Codeplan, de que era preciso evitar situações semelhantes em pesquisas futuras.

12. Frise-se que a exigência é apenas para dias úteis e durante a realização pesquisa — e não se espera os/as coordenadores/as já residam no DF ou tenham residência permanente, mas que estejam aqui durante a pesquisa.".

Com lastro nos esclarecimentos apontados pela área demandante, **ENTENDO** e **o NÃO ACOLHIMENTO** do pleito da **IMPUGNANTE**.

c) DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O pedido de republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 não merece prosperar, visto que não restou evidenciado "*vícios na qualificação técnica*", para fins de habilitação, na forma apontada pela **IMPUGNANTE**.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, atua sempre à luz da legalidade, buscando sempre estar em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos - Resolução 071/2018 do CONSAD, elaborado com base no disposto no art. 40, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos no âmbito desta Companhia; com o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (que revogou o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005), e demais normas que regem todo o processo licitatório.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pelos esclarecimentos da área técnica demandante, e, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO** decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

Por fim, tendo em vista não acolhimento da impugnação, **informo que está mantida a data da abertura do Pregão Eletrônico nº 02/2022, no dia 15 de junho de 2022, às 10hs, nos moldes do Edital publicado.**

RAFAELA ALVES FERREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ALVES FERREIRA - MATR.0003660-9, Pregoeiro(a)**, em 14/06/2022, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **88727050** código CRC= **D5D40BA2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF